



PARECER Nº 15/2025/CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PROCESSO Nº 00246.000547/2025-99

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre infiltração de triancil em queloides

Parecer Técnico sobre infiltração de triancil em queloides

Senhor Presidente do Conselho Regional de Rondônia,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela **Enfermeira Luana Lacerda da Costa**, sob o protocolo de nº COREN-RO174310168915026815718 enviado via sítio eletrônico, a saber: <https://extranet.cofen.gov.br/admin/ouvidoria/manifestacao/382645/atendimento> no dia 27.03.2025. O contexto da demanda é **"Eu como enfermeira e pós-graduada em estética avançada. Queria ver sobre infiltração de triancil em queloides, posso indicar e realizar a técnica?"**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prática da enfermagem no Brasil é regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87, que estabelecem as atribuições dos profissionais de enfermagem. A atuação do enfermeiro na área de estética é normatizada pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), principalmente por meio da Resolução COFEN nº 529/2016, alterada pelas Resoluções COFEN nº 626/2020 e nº 715/2023.

Tais resoluções normatizam a atuação do enfermeiro na área da estética, especificando os procedimentos que podem ser realizados por profissionais qualificados e exigindo pós-graduação específica na área, como a mencionada pela enfermeira supramencionada.

A triancinolona é um corticosteroide, fármaco que usualmente requer prescrição médica para sua utilização. A infiltração intralesional de corticosteroides em queloides é um procedimento terapêutico consolidado. A questão central desdobra-se em duas partes: **a indicação do tratamento e a sua execução.**

No que tange à **indicação** do uso de triancinolona, esta se insere no âmbito do diagnóstico nosológico e da prescrição terapêutica, atos estes que são privativos do profissional médico, conforme a legislação que regulamenta o exercício da medicina no Brasil. A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (Lei nº 7.498/86) e seu decreto regulamentador detalham as competências do enfermeiro, que incluem a execução de tratamentos prescritos, a participação na elaboração de diagnósticos de enfermagem e a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. A indicação de tratamento farmacológico para queloides, como a infiltração de triancinolona, foge, a princípio, dessas atribuições, mesmo para o enfermeiro com especialização em estética.

Quanto à **realização** da técnica de infiltração, é um procedimento invasivo, que consiste na **injeção direta de medicamentos dentro de uma lesão cutânea ou mucosa**. Este método terapêutico visa concentrar a ação do fármaco no local exato da afecção, potencializando seus efeitos benéficos e minimizando a exposição sistêmica do organismo à medicação, o que consequentemente reduz a probabilidade de efeitos colaterais adversos. É importante frisar que uma decisão judicial (TRF5, Processo Nº 08042101220174058400) **suspendeu parcialmente** os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016, por considerar que certos procedimentos são de competência exclusiva dos médicos, conforme a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013).

Destarte, a Resolução COFEN nº 626/2020, interpretada em conjunto com a Lei do Ato Médico e pareceres técnicos, permite que enfermeiros pós-graduados em Estética realizem uma gama de procedimentos estéticos, a saber: **Carboxiterapia, Dermopigmentação, Drenagem Linfática, Eletroterapias diversas, Micropigmentação, Ultrassom Cavitacional, Vacuoterapia e alguns injetáveis como Botox**, por não serem considerados atos médicos privativos sob a definição legal específica de invasão de orifícios naturais atingindo órgãos internos.

Outrossim, é fundamental observar o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, que preconiza que o profissional deve exercer suas atividades com competência técnica, científica, ética e legal, responsabilizando-se pelos atos que pratica.

De mais a mais, o Conselho Federal de Enfermagem por meio da Comissão de Enfermagem Estética e Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia (COREN-RO) emitiram pareceres técnicos, **nº 4/2023/COFEN/DGEP/CREE** e **11/2024/COREN-RO/PLEN/DIR/DFEP/CTAS**, respectivamente. Tais pareceres devem ser consultados para melhor elucidar os procedimentos estéticos permitidos para o profissional enfermeiro.

III. CONCLUSÃO

No que tange à consulta formulada sobre a infiltração de triancinolona (Triancil) em queloides, considerando a legislação e normativas vigentes que regulamentam o exercício da enfermagem e da medicina no Brasil, **conclui-se que:**

A indicação e realização da infiltração de triancinolona em queloides, por se tratar de uma decisão terapêutica baseada em diagnóstico nosológico e na prescrição de um fármaco específico, **não se enquadra** nas competências do profissional enfermeiro, mesmo que este possua pós-graduação em estética avançada. Tal ato é prerrogativa do profissional médico, pois a infiltração de medicamentos é um procedimento invasivo.

Tal assertiva se sustenta em múltiplos pilares da legislação e regulamentação profissional brasileira, vejamos:

1. Natureza do Procedimento e a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013):

- A infiltração de triancinolona é um **procedimento invasivo** que visa tratar uma condição patológica (queloide) através da administração de um fármaco corticoide diretamente na lesão.
- A Lei do Ato Médico, em seu Art. 4º, inciso III, estabelece como atividade privativa do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos".

- o Crucialmente, o mesmo artigo, aduz no inciso II, a "prescrição terapêutica". A decisão de usar triancinolona, a dosagem, a técnica de aplicação e o manejo de possíveis efeitos adversos (como atrofia cutânea, hipopigmentação, necrose) derivam de um diagnóstico médico e de uma prescrição terapêutica específica para uma condição dermatológica.

2. Interpretação das Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN):

- o A **Resolução COFEN nº 529/2016**, que normatizava a atuação do enfermeiro na área de estética e que foi **parcialmente suspensa** por decisão judicial (TRF5), já gerava controvérsias sobre os limites da atuação. O fato de estar em litigância reforça a necessidade de cautela e observância estrita da legislação vigente.
- o A **Resolução COFEN nº 626/2020** (que atualizou normativas sobre a atuação do Enfermeiro em Estética), ao permitir que enfermeiros com pós-graduação em Estética realizem procedimentos como: **Carboxiterapia, Dermopigmentação, Drenagem Linfática, Eletroterapias diversas, Micropigmentação, Ultrassom Cavitacional, Vacuoterapia e alguns injetáveis como Botox**. Tais procedimentos, no contexto estético e dentro de certos limites técnicos, não se enquadrariam na definição estrita de atos médicos privativos relacionados à invasão de orifícios naturais para atingir órgãos internos ou à formulação de diagnóstico nosológico e prescrição terapêutica para patologias.
- o No entanto, a infiltração de triancinolona em queloides difere substancialmente desses procedimentos. Ela não é primariamente estética no sentido de embelezamento, mas sim **terapêutica**, visando tratar uma condição cicatricial patológica. Requer um diagnóstico diferencial (para excluir outras lesões) e a prescrição de um fármaco específico para essa patologia, o que se alinha diretamente



Documento assinado eletronicamente por **IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA - Coren-RO 122.306-ENF**, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde, em 29/05/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0812410** e o código CRC **F28FA1FF**.